

LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL: (QUANDO) É PRECISO FALAR A VERDADE?

LIMITS FREE SPEECH IN BRAZIL: (WHEN) IS IT NECESSARY TO TELL THE TRUTH?

Gabriel Lima Fernandes^{1}*

RESUMO

Este artigo busca identificar se a liberdade de expressão encontra limites no ordenamento jurídico e no constitucionalismo brasileiro, sejam limites explícitos, construídos jurisprudencialmente ou, mesmo, implícitos, decorrentes da interpretação constitucional. Questiona-se, ainda, se, dentre os possíveis limites implícitos à liberdade de expressão, se estabelecem, e em que circunstâncias, a vedação ao discurso de ódio e os ataques à Democracia e o direito à verdade e/ou a vedação à mentira, em especial ante o contexto da massificação dos meios de comunicação e a disseminação ardilosa e massiva de notícias fraudulentas com o objetivo de alcançar vantagens políticas e econômicas indevidas. Chega-se, em conclusão, a respostas positivas a esses questionamentos, delineando-se, a partir de uma extensa, mas não terminativa, revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, bem como, do exercício hermenêutico-constitucional, as restrições à livre expressão encontradas na lei, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e nas entrelinhas da Constituição.

Palavras-chave: liberdade de expressão; estado de direito; democracia;

1 * Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará. Pós-graduado em Direito Público pela Faculdade Baiana de Direito. Mestre em Ciências Jurídico-políticas com menção em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra. E-mail: gabriellimafernandes.adv@gmail.com.

discurso de ódio; notícias fraudulentas.

ABSTRACT

This review article seeks to identify whether free speech finds limits in the Brazilian constitutionalism and legal system, whether explicit limits, constructed in jurisprudence or even implicit, resulting from constitutional interpretation. It is also questioned whether, among the possible implicit limits to free speech, the prohibition against hate speech and attacks on democracy and the right to truth and/or the prohibition against lies are established, and under what circumstances, especially in light of the mass media context and the cunning and massive dissemination of fraudulent news with the aim of achieving undue political and economic advantages. In conclusion, we arrive at positive answers to these questions, outlining, based on an extensive, but not exhaustive, bibliographical, legislative and jurisprudential review, as well as, from the hermeneutic-constitutional exercise, the restrictions on free speech found in the Law, in the Jurisprudence of the Federal Supreme Court and between the lines of the Constitution.

Keywords: free speech; rule of law; democracy; hate speech; fake news.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo exsurge em contexto de amplo debate jurídico-político acerca da extensão da livre expressão no Brasil e no mundo. Isto porque, com a massificação dos meios de comunicação, notadamente com o advento das redes sociais e a democratização do acesso à *internet*, onde a grande maioria das pessoas se tornaram potencialmente produtores e destinatários de conteúdo e informações, bem como, com a hiperdigitalização da intimidade e da vida privada, o armazenamento

desses valiosos dados em poucas e poderosas *big techs* e a sua utilização nem sempre responsável, o estado de direito, a democracia e os seus processos têm se encontrado em risco.

Não são poucos os casos de utilização das redes sociais, muitas vezes sob a pala do anonimato, para a profusão de discursos de ódio contra minorias étnicas, raciais, sexuais, sociais e regionais, entre outros grupos historicamente marginalizados, assim como, de financiamento e incentivo à disseminação em massa de notícias fraudulentas, com objetivo de aniquilar reputações, desacreditizar instituições democráticas e agentes públicos para, assim, se valendo de valores e ferramentas democráticas, como as liberdades públicas, obter vantagens econômicas e políticas indevidas e corroer a democracia desde dentro. O problema que se coloca é, dessarte, o seguinte: estariam tais práticas discursivas, ainda que infames, protegidas pela liberdade de expressão?

Objetiva-se com este trabalho, portanto, contribuir nesse debate a partir da verificação sobre se há, e quais são, os limites da liberdade de expressão, focalizando a pesquisa no ordenamento jurídico e na jurisprudência brasileiros. Para tal, analisar-se-á os dispositivos da Constituição Federal, da legislação penal, eleitoral e consumerista e os julgados do Supremo Tribunal Federal sobre liberdade de expressão na vigência da ordem constitucional fundada em 1988².

A ser confirmada na conclusão do estudo, a hipótese que se mostra, *a priori*, mais plausível é a de que todo direito é um poder e, como tal, se exercido de maneira absoluta, sem qualquer tipo de limite ou restrição, tende ao arbítrio³, devendo, para que não haja abusos, ser

2 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Liberdade de Expressão*. Brasília, DF: STF, 2023. (Supremo Contemporâneo). *E-book*.

3 HOLMES, Stephens; SUSTEIN, Cass. *O custo dos direitos: por que a liberdade depende dos impostos*. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019. p. 81-90.

freado por outros direitos-poder⁴.

2. OS LIMITES EXPLÍCITOS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os limites explícitos à liberdade de expressão - e a seus direitos correlatos, os quais se desdobram das várias faces da expressão⁵ - presentes no Ordenamento Jurídico brasileiro, válidos em tempos de normalidade constitucional⁶, são muitos e se encontram dispersos em vários diplomas normativos diferentes.

A própria Constituição Federal de 1988⁷, capitaneando o desencadeamento normativo hierárquico, expõe em seu bojo a *vedação ao anonimato*, no exercício da livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV, da CF); a *tolerância religiosa*, não apenas sob o viés da permissão e da proteção pública, mas também do *respeito mútuo entre as diversas manifestações de fé* (art. 5º, VI, da CF); a *inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas* (art. 5º, X, da CF); o *condicionamento* da liberdade de reunião à *pacificidade e ao desarmamento* (art. 5º, XVI, da CF); o *condicionamento* da liberdade de

4 MONTESQUIEU, Charles de Secondat, baron de. *Do espírito das leis*. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2010. p. 168.

5 A liberdade de expressão é um direito-valor genérico que se desdobra - e é integrado - por vários outros direitos específicos que, quando respeitados, o fazem efetivo, como, por exemplo, as liberdades religiosa e de crença, de reunião, de manifestação, de imprensa, de informação e de cátedra.

6 Em tempos de anormalidade constitucional, como nos Estados de Defesa e de Sítio, a Constituição prevê, expressamente, a possibilidade de restrições, na forma da lei e por período determinado, aos direitos correlatos à liberdade de expressão, como, por exemplo, à reunião (art. 136, §1º, I, a), da CF) e à liberdade de imprensa (art. 139, III, da CF).

7 BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituic ao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituic%20ao.htm). Acesso em: 25 ago. 2023.

associação aos *fins lícitos* e a *vedação da sua destinação paramilitar* (art. 5º, XVII, da CF); e os *direitos autorais* (art. 5º, XXVII e ss., da CF).

O texto constitucional também instituiu a criminalização, por meio dos seus mandados voltados a este fim, de condutas preconceituosas que, podendo ser levadas a cabo por intermédio da expressão, *sejam discriminatórias e atentem contra os direitos e as liberdades fundamentais* (art. 5º, XLI, da CF) ou se caracterizem como *racistas* (art. 5º, XLII, da CF). Preocupou-se, do mesmo modo, ainda em sua formatação originária - num curioso, mas acertado, exercício de futurologia -, em criminalizar “[...] a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático”⁸.

A legislação penal⁹, por sua vez, apregoa como condutas expressivas criminosas, limitando punitivamente o exercício arbitrário da liberdade de expressão, o *induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação* (art. 122, do CP); a *imputação falsa de fato criminoso a alguém e sua ardilosa propalação ou divulgação* (art. 138, *Caput* e §1º, do CP); a *imputação de fato ofensivo à reputação de alguém* (art. 139, do CP); a *ofensa à dignidade ou ao decoro de alguém* (art. 140, do CP); a *ameaça a alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave* (art. 147, do CP); a *indevida divulgação, transmissão a outrem ou utilização abusiva de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica entre as pessoas* (art. 151, II, do CP); a *divulgação, sem justa causa, de conteúdo de documento particular ou de correspondência oficial, ou de informações sigilosas ou*

8 BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 ago. 2023. Art. 5, inc. XLIV.

9 BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*: Rio de Janeiro, p. 23911, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 ago. 2023.

reservadas, que possa produzir dano a outrem (art. 153, Caput e §1º-A, do CP); a revelação, sem justa causa, de segredo, cuja ciência se dá por motivo profissional, que possa produzir dano a outrem (art. 154, do CP); a divulgação, independentemente de consentimento, de cena de estupro ou de estupro de vulnerável, ou, sem consentimento, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C, do CP); a incitação, pública, a prática de crime (art. 286, do CP); a apologia, pública, de fato criminoso ou de autor de crime (art. 287, do CP); e a utilização ou divulgação indevida de conteúdo sigiloso de certame de interesse público, a fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade daquele (art. 311-A, do CP).

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06)¹⁰, a seu turno, veda condutas expressivas que causem dano emocional, diminuição da autoestima, prejuízo e perturbação ao pleno desenvolvimento da mulher (art. 7º, II), bem como que configurem calúnia, difamação ou injúria contra si (art. 7º, V), caracterizando-as como formas de violência doméstica e familiar, nas modalidades de violência psicológica e moral, respectivamente.

Apesar do desuso criminal prático e da superveniente adequação social das condutas previstas no ainda formalmente vigente Capítulo VI, do Título VI, do Código Penal - o que orienta parcela significativa da doutrina pátria a pugnar pelo reconhecimento legal do já *de facto* ocorrido *abolitio criminis*¹¹ -, a prática de ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público (art. 233, do CP) e as múltiplas ações relacionadas a escritos ou objetos obscenos, a exemplo da exibição cinematográfica

10 BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 143, n. 151, p. 1-4, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 25 ago. 2023.

11 GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*: parte especial. 15. ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Editora Impetus, 2018. v. 3. p. 200-203, 207-209.

ou de espetáculo de caráter obsceno (art. 234, *Caput*, I, II e III, do CP), são crimes que, no tempo do moralismo institucional existente aquando da edição do Código Penal, na década de 40, representaram restrições legais explícitas, ainda que hodiernamente antiquadas, à liberdade de expressão¹².

Mais recentemente, em face da proliferação descontrolada de fraudes financeiras por intermédio das plataformas digitais, notadamente das redes sociais e dos aplicativos de mensagens instantâneas, o crime de estelionato (art. 171, *Caput*, do CP) que já continha em seu preceito primário feições de limitação à liberdade de expressão - ao prever como conduta vedada o *induzimento* ou a *manutenção* de alguém em erro, *mediante artifício, ardil*, ou qualquer outro meio fraudulento, a fim de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita - foi acrescido de uma qualificadora e três circunstâncias especialmente agravantes (§§ 2º-A, 2º-B, 3º e 4º, do art. 171, do CP), dentre as quais se destaca a maior severidade penal em face de estelionatos digitais cometidos “[...] por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo”¹³.

Ainda na seara penal, a fim de proteger o Estado Democrático de Direito, o Ordenamento Jurídico brasileiro prevê, desde 2021 - não mais em aparente futurologia, mas em claro exercício de autodefesa diante do acirramento político-ideológico - condutas expressivas vedadas, tendo como bens jurídicos especialmente protegidos pelo Direito Penal a Soberania Nacional, as Instituições Democráticas, o funcionamento destas durante o processo eleitoral e o Funcionamento dos Serviços

12 NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 1241-1243, 1246-1247.

13 BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*: Rio de Janeiro, p. 23911, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 ago. 2023.

Essenciais. Dentre os crimes aí previstos, destaca-se a vedação ao entreguismo de documentos e informações secretos ou ultrassecretos a governo estrangeiro ou a organização criminosa estrangeira (art. 359-K, do CP) e as tentativas de abolir, violentamente, o Estado Democrático de Direito, mediante impedimento ou restrição ao exercício dos poderes constitucionais (art. 359-L, do CP) e de depor, violentamente, o governo legitimamente eleito (art. 359-M, do CP).

A legislação consumerista¹⁴ impõe clara e severa limitação à liberdade de expressão ao estabelecer a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva como um direito básico do consumidor (art. 6º, IV, do CDC), proibi-la totalmente (art. 37, do CDC) e estabelecê-la como infração penal (art. 67, do CDC).

O Código Eleitoral¹⁵, por sua vez, também elenca uma série extensa de limites à expressão político-partidária no período eleitoral, a exemplo do marco inicial da propaganda e a vedação desta nas quarenta e oito horas anteriores e nas vinte e quatro horas posteriores ao pleito (art. 240, Caput e P.U, do CE); a intolerância legal em relação às propagandas antidemocráticas (art. 243, I, do CE); que provoquem animosidade envolvendo as forças armadas (art. 243, II, do CE); que incitem atentado contra pessoa ou bens (art. 243, III, do CE); que instiguem a desobediência coletiva à lei de ordem pública (art. 243, IV, do CE); que ofereçam, prometam ou solicitem vantagem de qualquer natureza (art. 243, V, do CE); que perturbem o sossego público (art. 243, VI, do CE); que se confundam com moeda à percepção de pessoa inexperiente ou

14 BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 128, n. 176, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 25 ago. 2023.

15 BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 6746, 19 jul. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm. Acesso em: 25 ago. 2023.

rústica (art. 243, VII, do CE); que prejudiquem a higiene e a estética ou contravenham posturas municipais (art. 243, VIII, do CE); que caluniem, difamem ou injuriem quaisquer pessoas, ou órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (art. 243, IX, do CE); ou que depreciem a condição de mulher ou estimulem sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia (art. 243, X, do CE).

Para além dos limites explicitamente estabelecidos no Ordenamento positivo brasileiro, a jurisprudência dos tribunais superiores, em especial do Supremo Tribunal Federal, é vasta sobre o alcance e os contornos que tem a liberdade de expressão na cultura jurídica do Brasil. Analisar-se-á, no próximo subitem, os principais julgados da Suprema Corte brasileira sobre essa matéria, tendo como recorte temporal a vigência da ordem constitucional de 1988.

1. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ORDEM CONSTITUCIONAL DE 1988

A extensa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre liberdade de expressão sob a normatividade estruturada a partir da Constituição de 1988, segundo Barroso¹⁶, é, majoritariamente, no sentido de ampliá-la, reconhecendo, de maneira restritiva e excepcional, limites ao seu exercício. O advento das redes sociais, dos aplicativos de mensagens instantâneas e de outras ferramentas de comunicação massiva por intermédio da internet e da rede mundial de computadores, e a sua utilização, de acordo com Binenbojm¹⁷, sistematizada, por

16 BARROSO, Luís Roberto. *Sem data venia*: um olhar sobre o Brasil e o mundo. Rio de Janeiro: História Real, 2020. p. 115.

17 BINENBOJM, Gustavo. Fake news como externalidades negativas. *JOTA*,

grupos organizados e não espontâneos, para a disseminação de notícias fraudulentas, com o objetivo de colher, para si e para quem os financia, proveitos políticos e financeiros - chaga verificada não apenas no Brasil, mas em vários outros países¹⁸ -, vem orientando a posição da Corte quanto a liberdade de expressão, num exercício de autodefesa e de salvaguarda das instituições democráticas, de maneira mais limitativa.

3.1 JULGADOS AMPLIATIVOS

Partindo da coleção de julgados ampliativos da liberdade de expressão, tem-se que, em 2008, o STF, ao julgar a ADI nº 3.510¹⁹, considerou constitucional a Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005) que permitiu a utilização de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas para fins terapêuticos, assentando a decisão no argumento - entre outros - de que a Constituição não só protege a Ciência, como

[São Paulo], 23 jun. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/publicistas/fake-news-como-externalidades-negativas-23062020>. Acesso em: 18 ago. 2023. p. 3.

18 FORNASIER, Mateus de Oliveira; BECK, Cesar. Cambridge Analytica: Escândalo, legado e possíveis futuros para a Democracia. *Revista Direito em Debate*, Ijuí, ano 29, n. 53, p. 182-195, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/10033>. Acesso em: 13 set. 2023. Para uma visão sobre o escândalo da Cambridge Analytica e a utilização de dados de usuários do Facebook para a obtenção de vantagens políticas em vários países do mundo, em especial nos Estados Unidos durante a campanha eleitoral de Donald Trump e o plebiscito para a saída do Reino Unido da União Europeia, ambos em 2016, ver: KAISER, Brittany. *Manipulados: Como a Cambridge analytica e o Facebook invadiram a privacidade de milhões e botaram a democracia em xeque*. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2019. Sobre os riscos e desafios da era da digitalização, ver: HARARI, Yuval Noah. *21 lições para o século 21*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 69-107.

19 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510 Distrito Federal*. Lei de Biossegurança. Requerente: Procurador-geral da República. Requerido: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Ayres Britto, 29 de maio de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em: 20 ago. 2023.

manifestação da liberdade de expressão científica, mas também vincula deveres de propulsão dessa atividade ao Estado, a fim de gerar melhores condições de vida para todos.

Instado a se manifestar sobre a recepção da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967), editada durante o Regime Militar (1964-1985), o STF a considerou, em 2009, no julgamento da ADPF nº 130²⁰, integralmente incompatível com a novel ordem constitucional, sustentando a decisão nos argumentos de que a imprensa livre é reforço das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão, proporcionando a irrupção do pensamento crítico, comprometido com a verdade ou com a essência das coisas, caracterizando-se como alternativa às versões oficiais e, por isso mesmo, dotado de potencial emancipatório de mentes e espíritos; que a liberdade de imprensa “[...] corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo”²¹, mantendo “[...] com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação”²², uma vez que, se observada a proibição da oligopolização ou monopolização do setor, concretiza o pluralismo de ideias, assim entendida a “virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários”; que a atuação da imprensa goza, *aprioristicamente*, de proteção constitucional plena, sendo vedada, portanto, a censura prévia, observadas, como excepcionais limitações, as estabelecidas na própria Constituição, como, por exemplo, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da imagem e da honra,

20 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130 Distrito Federal*. Lei de Imprensa. Adequação da ação. Regime constitucional da “liberdade de informação jornalística”, expressão sinônima de liberdade de imprensa. Arguente: Partido Democrático Trabalhistas-PDT. Arguido: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Carlos Britto, 30 de abril de 2009a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&doCID=605411>. Acesso em: 20 ago. 2023.

21 *Ibidem*, p. 25.

22 *Ibidem*, p. 39.

a partir de um regime de responsabilizações eventuais - quando apurado o excesso - *a posteriori*.

Julgamento correlato ao que considerou a Lei de Imprensa não recepcionada pela Constituição de 1988 foi a do RE nº 511.961²³, realizado também em 2009, cuja decisão foi pela inconstitucionalidade da exigência de diploma universitário de jornalismo para o exercício da respectiva profissão, afirmando-se, dentre outros argumentos, que, em sendo esta uma atividade intrinsecamente vinculada às liberdades de expressão e informação, o Estado não tem autorização constitucional para condicionar o seu exercício, antes, pelo contrário, encontra proibição de assim o fazer no art. 220, §1º, da CF; e, à semelhança do estabelecido na ADPF nº 130, que eventuais excessos de um jornalismo abusivo devem ser submetidos a um regime de responsabilizações, cíveis e penais, *a posteriori*, nunca *a priori*, nunca preventivo, porque vedada a censura prévia, acrescentando a Corte o entendimento de não ser a exigência de diploma universitário de jornalismo medida adequada e eficaz para evitar o exercício abusivo da profissão.

O STF, no julgamento da ADPF nº 187²⁴, em 2011, ao realizar interpretação conforme à Constituição do art. 287, do Código Penal,

23 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Recurso Extraordinário n. 511.961/SP*. Exigência de diploma de curso superior, registrado pelo ministério da educação, para o exercício da profissão de jornalista. Recorrentes: Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP e Ministério Público Federal. Recorridos: União e FENAJ - Federação Nacional dos Jornalistas e outros (a/s). Relator: Min. Gilmar Mendes, 17 de junho de 2009b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605643>. Acesso em: 20 ago. 2023.

24 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 187 Distrito Federal*. Observância do princípio da subsidiariedade (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º) – Jurisprudência – Possibilidade de ajuizamento da ADPF quando configurada lesão a preceito fundamental provocada por interpretação judicial [...]. Arguente: Procurador-geral da República. Arguido: Presidente da República. Relator: Min. Celso de Mello, 15 de junho de 2011a. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/pagina_dorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5956195. Acesso em: 20 ago. 2023.

reconheceu a legitimidade de manifestações e eventos públicos realizados em defesa da legalização das drogas ou de substância entorpecente específica, a exemplo da “Marcha da Maconha”, afastando a alegada incorrência do ilícito penal de “apologia de crime ou criminoso”, com supedâneo nos argumentos - dentre outros - de que a liberdade de reunião é direito-meio pelo qual se concretiza o direito-fim à livre expressão do pensamento, estando estes intimamente relacionados com o direito de participação dos cidadãos na vida política do Estado, significando, o desrespeito estatal à livre reunião, uma violação a todas as demais liberdades que dependem da incolumidade desse direito para se realizarem, como, por exemplo, o da livre manifestação do pensamento com fins de conquistar novos adeptos à causa que quem manifesta, pacificamente, os seus ideais defende; que as opiniões, ideias e reivindicações manifestadas por grupos minoritários, “[...] ainda que desagradáveis, atrevidas, insuportáveis, chocantes, audaciosas ou impopulares”²⁵, não são passíveis de exclusão ou limitação porque amparadas pela liberdade de expressão, consagrando-se a prevalência do “livre mercado de ideias”, enquanto elemento intrínseco aos ordenamentos democráticos tolerantes à diversidade comportamental, de pensamentos e de opiniões que se opõem aos padrões majoritariamente admitidos em dada sociedade e em dado contexto histórico-cultural.

A Corte Suprema brasileira entendeu, no julgamento da ADI nº 4.815²⁶, em 2015, ser inexigível o consentimento de pessoa biografada, ou mesmo de pessoas retratadas como coadjuvantes em biografias, ou dos

25 *Ibidem*, p. 82.

26 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815 Distrito Federal*. Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Arts. 20 e 21 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil). Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada [...]. Requerente: Associação Nacional dos Editores de Livros - ANEL. Requerido: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, 10 jun. 2015b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1016270> 9. Acesso em: 20 ago. 2023.

seus respectivos familiares, para a edição de obras biográficas literárias ou audiovisuais, tendo respaldado a sua decisão nas razões de que a elaboração de biografias constitui manifestação típica da liberdade de expressão, por meio das liberdades de atividade intelectual e artística, e que sua produção e divulgação são salvaguardadas pelo direito à informação; de que a exposição da imagem, privacidade, intimidade e honra do biografado é essencial ao gênero literário biográfico; e que a Constituição veda não somente ao Poder Público, mas também ao particular, a interferência nas liberdades de manifestação e de expressão mediante o emprego de artifícios institucionais, como a licença e a censura prévias, que atuem no sentido de delinear o seu conteúdo, resguardando, no entanto, o direito de resposta, de indenização por danos morais ou materiais, de retificação das informações veiculadas e, ainda que muito excepcionalmente, de responsabilização penal do autor da obra, como limites, *a posteriori*, à liberdade de expressão em face do seu exercício abusivo.

Julgando a ADI nº 4.439²⁷ em 2017, a Corte decidiu pela constitucionalidade do ensino religioso confessional, como disciplina facultativa, nas escolas públicas de ensino fundamental, isto é, garantiu a promoção, pelas mais diversas confissões religiosas - resguardando-se a igualdade de acesso e de tratamento a todas elas -, de aulas sobre os dogmas específicos da religião que as oferta, cabendo a esta a definição do programa veiculado, sendo vedado o “[...] dirigismo estatal na imposição prévia de conteúdo, que significaria verdadeira censura à liberdade

27 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.439 Distrito Federal*. Ensino religioso nas escolas públicas. Conteúdo confessional e matrícula facultativa. Respeito ao binômio laicidade do estado/ liberdade religiosa. Igualdade de acesso e tratamento a todas as confissões religiosas [...]. Requerente: Procurador-geral da República. Requeridos: Presidente da República, Congresso Nacional e Conferência Nacional dos Bispos do Brasil-CNBB. Relator: Min. Roberto Barroso, 27 de setembro de 2017. Redator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.js?p?docTP=TP&docID=15085915>. Acesso em: 22 ago. 2023.

religiosa [...]”²⁸, com matrícula voluntária, respeitando-se a convicção individual de cada aluno, compatibilizando, assim, a laicidade do Estado, a liberdade religiosa e a liberdade de crença.

Em 2020, ante uma Reclamação Constitucional, de nº 38.782²⁹, o STF se debruçou sobre os limites entre liberdade de expressão artística e liberdade religiosa. Assentou que a retirada de circulação de material audiovisual crítico, veiculado em plataforma particular de *streaming*, cujo conteúdo se consubstancia em sátira a elementos religiosos, viola a liberdade de expressão artística, uma vez que arte possui sentido amplo e é integrada, usualmente, por obras polêmicas e provocativas, críticas a padrões correntemente aceitos e estabelecidos; que o acesso às plataformas de *streaming* é voluntário e controlado pelo usuário, podendo este, se contrário às ideias ali veiculadas, protestar contra elas de várias formas, como, por exemplo, cancelando a assinatura ou deixando de assistir ao vídeo, “dinâmica própria do mercado livre de ideias”³⁰; e que a vedação de conteúdo porque desagradável para parte da população, ainda que

28 *Ibidem*, 2017, p. 79.

29 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). *Reclamação n. 38.782/RJ*. Liberdade de expressão. 3. Decisões reclamadas que restringem difusão de conteúdo audiovisual em que formuladas sátiras a elementos religiosos inerentes ao Cristianismo [...]. Reclamante: Netflix Entretenimento Brasil LTDA. Reclamados: Relator do AI nº 0083896-72.2019.8.19.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Relator do AI nº 0343734-56.2019.8.19.0001 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Gilmar Mendes, 3 de novembro de 2020f. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755133146>. Acesso em: 23 ago. 2023.

30 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). *Reclamação n. 38.782/RJ*. Liberdade de expressão. 3. Decisões reclamadas que restringem difusão de conteúdo audiovisual em que formuladas sátiras a elementos religiosos inerentes ao Cristianismo [...]. Reclamante: Netflix Entretenimento Brasil LTDA. Reclamados: Relator do AI nº 0083896-72.2019.8.19.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Relator do AI nº 0343734-56.2019.8.19.0001 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Gilmar Mendes, 3 de novembro de 2020f. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755133146>. Acesso em: 23 ago. 2023. p. 37.

majoritária, “não encontra fundamento em uma sociedade democrática e pluralista como a brasileira”³¹.

A política estudantil, severamente reprimida sob a ordem constitucional anterior, também já foi objeto de questionamento no Supremo ante a vigência da Constituição Federal de 1988. Em 2018, ao julgar a ADI nº 3.757³², a Corte considerou constitucional, no âmbito das instituições públicas estaduais de ensino superior, a atividade de centros e diretórios acadêmicos no espaço físico das faculdades, sem restrição à livre circulação das ideias por eles apadrinhadas, ao acesso dos seus integrantes nas salas de aula e a participação destes em órgãos colegiados da instituição, reafirmando-se os direitos constitucionais de liberdade de associação e expressão e os deveres constitucionais de estabelecimento de uma educação voltada ao exercício da cidadania e de gestão democrática da educação.

Sobre matéria semelhante, o STF, ao apreciar a ADPF nº 548³³, em 2020, entendeu que buscas e apreensões de materiais de conteúdo eleitoral, bem como, o impedimento da manifestação e do debate de ideias no ambiente universitário, público ou privado, violam a Constituição, uma

31 *Ibidem*, p. 38.

32 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.757 Paraná*. Lei estadual que estabelece direito de instalação, atuação de participação de centros acadêmicos, diretórios acadêmicos e diretórios centrais de estudantes no âmbito das instituições de ensino superior. Requerente: Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN. Requeridos: Governador do Paraná e Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Relator: Min. Dias Toffoli, 17 de outubro de 2018a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752523722>. Acesso em: 22 ago. 2023.

33 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 548 Distrito Federal*. Busca e apreensão em universidades e associações de docentes. Proibições de aulas e reuniões de natureza política e de manifestações em ambiente físico ou virtual. Arguente: Procuradora-geral da República. Arguido: Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral de Campina Grande e outros. Relator: Min. Cármen Lúcia, 15 de maio de 2020d. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752896813>. Acesso em: 23 ago. 2023.

vez que o processo eleitoral democrático se fundamenta nas liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de ensino e aprendizagem, sem as quais não se efetiva a liberdade de escolha política, também esta protegida pelo texto constitucional; e que é nas universidades, dotadas constitucionalmente de autonomia, em que se deve garantir, da forma mais ampla, a livre manifestação do pensamento, já que, por sua inata pluralidade, é espaço de libertação pessoal e política.

Em 2019, a Suprema Corte brasileira, ao julgar a ADPF nº 129³⁴, reconheceu o acesso à informação como um direito fundamental corolário da liberdade de expressão, considerando incompatível com a Constituição Federal dispositivo de decreto-lei que legitimava a confidencialidade de certas despesas públicas. Argumentou-se que a ordem constitucional de 1988 insculpiu a publicidade como regra central da Administração, cujo corolário lógico é a transparência na destinação dos recursos públicos, caracterizando-se a liberdade de expressão não somente como um direito geral de difundir ideias, mas também como um direito de buscar e - em se tratando da coisa pública - receber informações. Assentou-se, ainda, que, a partir de uma leitura sistemática da Constituição, tem-se que “a publicidade é a regra, o sigilo, a excepcional exceção”³⁵, pelo que, para se restringir o acesso a uma informação na seara pública deve haver (i) previsão legal, (ii) destinar-se a proteger a intimidade e a segurança nacional, e observar o binômio (iii) necessidade/proporcionalidade.

O RE nº 1.010.606³⁶, julgado pela Corte no ano de 2021, levou

34 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 129 Distrito Federal*. Art. 86 do Decreto-lei nº 200/1967, que prevê o sigilo da movimentação dos créditos destinados à realização de despesas reservadas ou confidenciais. Arguente: Partido Popular Socialista - PPS. Arguido: Presidente da República. Relator: Min. Edson Fachin, 5 de novembro de 2019b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751580083>. Acesso em: 22 ago. 2023.

35 *Ibidem*, p. 10.

36 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Recurso Extraordinário n.*

à instância máxima, por via do controle difuso de constitucionalidade, ainda que dotado de repercussão geral, a discussão acerca de um suposto direito ao esquecimento. Fixou-se tese no sentido de que tal ideia de direito, entendida como a possibilidade de vedar, em função da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados, porque alegadamente descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante, é incompatível com a Constituição. Argumentou-se que salvaguardar um direito ao esquecimento violaria as liberdades de expressão, de manifestação do pensamento e de informação, uma vez que, atribuir à passagem do tempo, de maneira genérica e não excepcional, o condão de restringir o acesso a informações, seria conferir à imagem e à vida privada maior importância que àquelas liberdades, contrariando o propugnado pelo texto constitucional; e que, na esteira do decidido anteriormente em relação à liberdade de imprensa, em face de eventuais abusos ou excessos no exercício da liberdade de expressão, deve-se fazer incidir, no caso concreto, um regime de responsabilidades *a posteriori*.

Na ADPF nº 457³⁷, de 2020, o Tribunal considerou inconstitucional lei municipal que proíba a divulgação de material sobre questões de gênero nas escolas públicas, arrimando sua decisão nos argumentos de que tal conteúdo legislativo impõe o silêncio e a censura, em favor da

1.010.606/RJ. Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Min. Dias Toffoli, 11 de fevereiro de 2021b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 24 ago. 2023.

37 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 457 Goiás*. Lei 1.516/2015 do município de Novo Gama – GO. Proibição de divulgação de material com informação de ideologia de gênero em escolas municipais. Arguente: Procurador-geral da República. Arguido: Prefeito do Município de Novo Gama e Câmara Municipal de Novo Gama. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 27 de abril de 2020b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752834386>. Acesso em: 23 ago. 2023.

manutenção de conceitos tradicionais de gênero e sexualidade, ignorando o pluralismo da sociedade moderna e contrariando um dos objetivos fundamentais da República brasileira, a saber, o da promoção do bem de todos e, consequentemente, da igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza; que a Constituição veda a censura às atividades culturais em geral, inclusive à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e ao pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, ambas intimamente ligadas à liberdade de expressão, cuja censura prévia também é vedada, e destinadas não somente a proteger e difundir opiniões dominantes e convencionais, mas também as das minorias; que o Estado não pode proibir o acesso ao conhecimento sobre direitos de personalidade e de identidade - caracterizando-se a identidade de gênero como tal e inerente ao pleno desenvolvimento da dignidade humana - não equivalendo à neutralidade essa proibição, mas sim ao reforço de preconceitos e à discriminação.

Importante julgado do STF - ainda que polêmico e muito criticado por parcela significativa da comunidade jurídica - foi o realizado na ADO nº 26³⁸, em 2019, onde o tribunal reconheceu como atos delituosos as práticas homofóbicas e transfóbicas. Entendido em mora o Congresso Nacional, por não criminalizar legislativamente, em desconformidade com mandado constitucional de criminalização, todas as formas de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, dentre elas os preconceitos em face da diversidade quanto à orientação sexual e à identidade de gênero, estendeu-se o conceito de racismo, da sua compreensão estritamente biológica ou fenotípica à sua compreensão

38 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26 Distrito Federal*. Exposição e sujeição dos homossexuais, transgêneros e demais integrantes da comunidade lgbti+ a graves ofensas aos seus direitos fundamentais [...]. Requerente: Partido Popular Socialista. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Min. Celso de Mello, 13 de junho de 2019a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 24 ago. 2023.

social, mais ampla, traduzida como toda manifestação de poder que busca justificar a desigualdade, dominar politicamente e subjugar socialmente grupos vulneráveis e minoritários, como os integrantes da comunidade LGBTQIA+, negando-lhes dignidade, para que tais práticas pudessem ser alcançadas pela proteção penal estabelecida na Lei nº 7.716/89, que criminalizou o racismo. Neste julgamento, que salvaguarda a liberdade de expressão por dignidade das minorias em detrimento da - por vezes - odiosa liberdade de expressão das majorias, foi afirmado que a autodeterminação do próprio gênero e a definição da própria orientação sexual são expressões do direito humano ao livre desenvolvimento da personalidade e que o discurso de ódio, “assim entendidas aquelas exteriorizações e manifestações que incitem a discriminação, que estimulem a hostilidade ou que provoquem a violência (física ou moral)”³⁹, especialmente em face de minorias, neste caso, contra pessoas homossexuais ou transsexuais, não é protegido pela liberdade constitucional de expressão.

3.2 JULGADOS RESTRITIVOS

Em 2018, iniciando a esteira de decisões restritivas à expressão, sobretudo quando esta integra-se de discurso de ódio, assentou a Suprema Corte brasileira, ao julgar o RHC 146.303⁴⁰, que a Constituição

39 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26 Distrito Federal*. Exposição e sujeição dos homossexuais, transgêneros e demais integrantes da comunidade lgbti+ a graves ofensas aos seus direitos fundamentais [...]. Requerente: Partido Popular Socialista. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Min. Celso de Mello, 13 de junho de 2019a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 24 ago. 2023. p. 8.

40 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). *Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 146.303/RJ*. Denúncia. Princípio da correlação. Observância. Trancamento da ação penal. Descabimento. Liberdade de manifestação religiosa. Recorrente: Tupirani da Hora Lores. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator:

não protege, sob o manto da liberdade de expressão, a intolerância religiosa, mas, pelo contrário, que a própria liberdade de crença, como uma das faces da livre manifestação do pensamento e também um direito constitucionalmente estabelecido, pressupõe tolerância à liberdade de crença alheia (ou, mesmo, de descrença), tanto por parte do Estado, que a deve permitir e garantir, quanto dos particulares, que a devem respeitar.

Durante a pandemia da COVID-19, o STF foi instado a se manifestar, por via da ADPF nº 811⁴¹, julgada em 2021, sobre a constitucionalidade da limitação, durante o estado de emergência sanitária, do exercício de culto religioso coletivo presencial, a fim de evitar a disseminação do vírus e, portanto, em favor dos direitos à vida e à saúde. A Corte concordou com as medidas excepcionalmente restritivas à liberdade religiosa, no que tange à sua dimensão externa, a saber, o exercício de culto, de natureza não absoluta, porque - e quando - adequadas, necessárias e proporcionais a tutelar um outro - ou outros - valores constitucionais, como a saúde e a vida, restando preservada a dimensão interna da liberdade religiosa, esta sim, segundo o Tribunal, de caráter absoluto e irrestringível, que se consubstancia na liberdade de crença, consciência e pensamento.

Ainda no contexto pandêmico, o Supremo, ao julgar o ARE nº 1.267.879⁴², em 2020, fixou tese no sentido de que a obrigatoriedade de

Min. Edson Fachin. Redator: Min. Dias Toffoli, 6 de março de 2018c. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747868674>. Acesso em: 24 ago. 2023.

41 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 811 São Paulo*. Art. 2º, II, “a”, do Decreto n. 65.563, de 12.3.2021, do estado de São Paulo. Medidas emergenciais de combate à pandemia da covid-19. Vedação temporária de realização presencial de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo no estado de São Paulo. Arguente: Partido Social Democrático - PSD. Arguido: Governador do Estado de São Paulo. Relator: Min. Gilmar Mendes, 8 de abril de 2021a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756267154>. Acesso em: 24 ago. 2023.

42 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.267.879/SP*. Vacinação obrigatória de crianças e adolescentes. Ilegitimidade da recusa dos pais em vacinarem os filhos por motivo de convicção

vacinação de filhos menores é constitucional e não viola as liberdades de consciência e de convicção filosófica, nem o poder familiar, de pais e responsáveis, uma vez que, semelhantemente ao que foi argumentado na ADPF nº 811, estas liberdades não se revestem de caráter absoluto e devem ser sopesadas com outros valores constitucionais, como a defesa da vida e da saúde de todos e a proteção prioritária da criança e do adolescente. Assentou a Corte que, embora não abstratamente hierarquizados os preceitos constitucionais, devem prevalecer, no caso concreto, estes valores em detrimento daquelas liberdades, porque “a vacinação é importante para a proteção de toda a sociedade, não sendo legítimas escolhas individuais que afetem gravemente direitos de terceiros (necessidade de imunização coletiva)”⁴³, e, também, porque irrazoável a utilização do poder familiar, sob a invocação de convicção filosófica, para colocar em perigo a saúde de crianças e adolescentes.

No âmbito eleitoral, duas são as decisões mais relevantes da Suprema Corte no que tange à liberdade de expressão. A primeira, proferida na ADI nº 4.650⁴⁴, em 2016, o STF entendeu inconstitucional

filosófica. Recorrente: A.C.P.C. e outro (a/s). Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Roberto Barroso, 17 de dezembro de 2020a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755520674>. Acesso em: 27 ago. 2023.

43 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.267.879/SP*. Vacinação obrigatória de crianças e adolescentes. Ilegitimidade da recusa dos pais em vacinarem os filhos por motivo de convicção filosófica. Recorrente: A.C.P.C. e outro (a/s). Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Roberto Barroso, 17 de dezembro de 2020a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755520674>. Acesso em: 27 ago. 2023. p. 2.

44 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.650 Distrito Federal*. Modelo normativo vigente de financiamento de campanhas eleitorais. Lei das eleições, arts. 23, §1º, incisos i e ii, 24 e 81, caput e § 1º. Lei orgânica dos partidos políticos, arts. 31, 38, inciso iii, e 39, caput e §5º. Critérios de doações para pessoas jurídicas e naturais e para o uso de recursos próprios pelos candidatos. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB. Requerido: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator:

o financiamento eleitoral por pessoas jurídicas, argumentando que estas, desprovidas do *status* de cidadania, não se compatibilizam com o exercício de direitos políticos e sua participação política não é indispensável ao regime democrático e, ainda, que a prática de financiamento eleitoral por empresas no Brasil ao longo dos anos, antes de refletir preferências ideológicas e buscar o alinhamento com candidatos que veiculam os valores da corporação doadora, denotou um agir estratégico das grandes forças empresariais para o estreitamento das suas relações com o poder público e a cooptação do poder político pelo poder econômico.

A segunda foi proferida no julgamento da ADI nº 5.122⁴⁵ em 2018, onde a Corte considerou compatível com a legislação eleitoral e com a Constituição a proibição de propaganda eleitoral por *telemarketing*. Argumentou-se que as práticas de *telemarketing* ingressam no âmago da intimidade do indivíduo e que a permissão, durante o curto período eleitoral, da veiculação, por toda a enorme gama de candidatos, de propaganda eleitoral por este meio, poderia importar em indesejável perturbação do sossego, da intimidade e da vida privada. Buscando harmonizar tais direitos com a liberdade de expressão, todos preceitos constitucionais e, neste caso, em conflito, ponderou-se que a restrição ao *telemarketing* nas campanhas é proporcional e alcança o fim pretendido de proteção do sossego, da intimidade e da vida privada, não aniquilando, por outro lado, a essencialidade da expressão político-partidária que

Min. Luiz Fux, 17 de setembro de 2015a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10329542>. Acesso em: 27 ago. 2023.

45 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.122 Distrito Federal*. Art. 25, § 2o, da Resolução 23.404, de 05 de março de 2014, do TSE, que dispõe sobre propaganda eleitoral e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas Eleições de 2014. Vedação à realização de propaganda eleitoral via telemarketing, em qualquer horário. Requerente: Partido Trabalhista do Brasil - PT do B. Requerido: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Min. Edson Fachin, 3 de maio de 2018b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752042985>. Acesso em: 29 ago. 2023.

poderá ser veiculada por “um farto catálogo de opções publicitárias”⁴⁶ remanescentes aos candidatos e acessíveis ao eleitor.

Dos mais restritivos julgados do Supremo Tribunal Federal em matéria de liberdade de expressão, destacam-se três, dois de 2020 - as ADPF nº 496 e 572 - e um de 2022 - a Ação Penal nº 1.044 -, nos quais é possível identificar uma tendência da atual composição da Corte em se autodefender e em defender o Estado Democrático de Direito, suas instituições e agentes, estabelecendo limites ao exercício absoluto desse direito.

Em 2020, questionada, via ADPF nº 496⁴⁷, a recepção do crime de desacato pela Ordem Constitucional de 1988, o Supremo entendeu esse tipo penal compatível com a Constituição e, portanto, por ela recepcionada, assentando que não se trata a liberdade de expressão, como, ademais, nenhum outro direito fundamental, de um direito absoluto, sendo legítima a utilização do Direito Penal para a salvaguarda de outros valores constitucionais relevantes, a exemplo da preservação da função exercida pelo agente público, quando esta se evidencia gravemente menosprezada, presencialmente, pelo agente. Argumentou-se, ainda, que o tipo penal em questão não abrange condutas que se caracterizem

46 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.122 Distrito Federal*. Art. 25, § 2o, da Resolução 23.404, de 05 de março de 2014, do TSE, que dispõe sobre propaganda eleitoral e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas Eleições de 2014. Vedação à realização de propaganda eleitoral via telemarketing, em qualquer horário. Requerente: Partido Trabalhista do Brasil - PT do B. Requerido: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Min. Edson Fachin, 3 de maio de 2018b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752042985>. Acesso em: 29 ago. 2023. p. 51.

47 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 496 Distrito Federal*. Crime de desacato. Art. 331 do CP. Conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos. Recepção pela Constituição de 1988. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB. Arguido: Presidente da República. Relator: Min. Roberto Barroso, 22 de junho de 2020c. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753910283>. Acesso em: 24 ago. 2023.

como meras “reclamações, censuras ou críticas, ainda que veementes, à atuação funcional do funcionário”⁴⁸, e que a repressão penal por desacato, como qualquer outra restrição à expressão, tem lugar sempre *a posteriori*, nunca *a priori*, porque vedada, constitucional e convencionalmente⁴⁹, a censura prévia.

Nos dois últimos casos, ADPF nº 572/2020 e AP nº 1.044/2022 - intimamente relacionados porque referentes à disseminação sistemática e organizada de notícias fraudulentas, denúncias caluniosas e ameaças contra o próprio Supremo Tribunal Federal, seus integrantes e os familiares destes - a Corte asseverou, em suma, que a liberdade de expressão, apesar de se caracterizar como um direito preferencial⁵⁰, não acoberta discursos de ódio, assim compreendidos os que incitem a violência, que sejam manifestamente difamatórios, depreciativos, injuriosos e aviltantes ou, ainda, que tenham como objetivo pôr termo ao Estado Democrático de Direito, à democracia e às instituições democráticas.

AADPF nº 572⁵¹ teve como desfecho decisório a constitucionalidade do Inquérito nº 4.781, midiaticamente conhecido como Inquérito das *Fake News*, onde a própria Corte, diante da inércia dos órgãos constitucionais

48 *Ibidem*, p. 28.

49 No caso em epígrafe, o STF realizou, para além de juízo de constitucionalidade, juízo de convencionalidade, verificando a compatibilidade do crime de desacato com as normas dispostas nos artigos 13.2, a) e b), da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

50 CHEQUER, Cláudio. *A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 40-41, 101-141. Ver, em especial, caso *United States v. Carolene Products Co*, julgado pela Suprema Corte em 25 de abril de 1938, nota de rodapé nº 4 constante do voto proferido pelo Justice Harlan Fiske Stones.

51 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 572 Distrito Federal*. Portaria GP nº 69 de 2019. Preliminares superadas. Julgamento de medida cautelar convertido no mérito. Arguente: Rede Sustentabilidade. Arguido: Presidente do Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Fachin, 18 de junho de 2020e. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755791517>. Acesso em: 23 ago. 2023.

de investigação, se valeu de dispositivo regimental para instaurar, excepcionalmente, procedimento investigatório pré-processual a fim de apurar eventuais ilícitos perpetrados em atos, veiculados principalmente por intermédio de redes sociais, com o escopo de incitar o fechamento da Suprema Corte, a morte ou prisão dos seus membros e a desobediência de suas decisões. Sustentou-se que “são inadmissíveis no Estado de Direito democrático, portanto, a defesa da ditadura, do fechamento do Congresso Nacional ou do Supremo Tribunal Federal” e que “não há liberdade de expressão que ampare a defesa desses atos”⁵².

Na Ação Penal nº 1.044⁵³, o STF foi ainda mais severo em matéria de liberdade de expressão ao restringir o alcance da imunidade parlamentar material, estabelecendo que tal prerrogativa constitucional deve ser exercida para o adequado desempenho do mandato, não sendo legítimo utilizá-la para incitar a prática de delitos ou atacar e destruir, se valendo de ferramentas constitucionais e democráticas, a própria democracia.

52 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 572 Distrito Federal*. Portaria GP nº 69 de 2019. Preliminares superadas. Julgamento de medida cautelar convertido no mérito. Arguente: Rede Sustentabilidade. Arguido: Presidente do Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Fachin, 18 de junho de 2020e. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755791517>. Acesso em: 23 ago. 2023. p. 52.

53 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Penal n. 1.044/DF*. Não incidência de liberdade de expressão ou de imunidade parlamentar (art. 53, caput, da constituição federal) nas hipóteses de propagação de discursos de ódio, idéias contrárias à ordem constitucional e ao estado de direito. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Daniel Lúcio da Silveira. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 24 de abril de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761505043>. Acesso em: 25 ago. 2023.

4. OS LIMITES IMPLÍCITOS: A VEDAÇÃO AO DISCURSO DE ÓDIO E A CONTENÇÃO DAS MENTIRAS DANOSAS

Identificados os limites explícitos à liberdade de expressão, inculpidos legitimamente na lei, e os limites jurisprudencialmente estabelecidos pelo órgão de cúpula do Judiciário brasileiro, cumpre revelar possíveis limites implícitos a este direito, que, como ademais resta claro pela própria construção legislativa e judicante, não se reveste de caráter absoluto.

Apesar do *status* de direito preferencial da liberdade de expressão e seus direitos correlatos, a exemplo da liberdade de imprensa e das liberdades de crença e culto, não vigora, na cultura jurídica do Brasil, de forma absoluta, o livre mercado de ideias (*free market place of ideas*), como, diferentemente, se realiza, em maior grau, na cultura jurídica norte-americana⁵⁴. Vê-se, ao menos, dois limites a essa liberdade que, apesar de não estarem textual e explicitamente previstos no Ordenamento positivo de maneira integral, decorrem de valores constitucionais de igual estatura - também preferenciais, portanto - que, em aparente colisão com a livre expressão, impõem ponderação e sopesamento para a seleção do valor a preponderar no caso concreto⁵⁵.

Um primeiro limite implícito que precisa ser desvelado - e já o vem sendo, como visto, pela jurisprudência do Supremo Tribunal - é o reconhecimento de que o discurso de ódio (*hate speech*⁵⁶) não está

54 MILL, John Stuart. *On Liberty*. Kitchener: Batoche Books, 2001. *E-book*. p. 18-52. O livre mercado de ideias nos Estados Unidos, no entanto, também não é um valor absoluto, podendo o direito preferencial à liberdade de expressão ser limitado quando há, no seu exercício, um perigo claro e iminente. CHEQUER, Cláudio. *A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 113-115.

55 ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 117-118.

56 Conceito onusiense de hate speech: “‘hate speech’ refers to offensive discourse

protegido pelo manto da liberdade de expressão.

A legislação veda de maneira expressa, ainda que parcialmente, “[...] exteriorizações e manifestações que incitem a discriminação, que estimulem a hostilidade ou que provoquem a violência (física ou moral) [...]”⁵⁷, especialmente em face de minorias, quando criminaliza atos racistas, condutas sexistas de menosprezo à condição de mulher e, mesmo, a incitação pública à prática de crime e a apologia pública de fato criminoso ou de autor de crime. A jurisprudência, ademais, buscando completar a proteção que a lei não dá expressamente a outras minorias, a estende às pessoas sexualmente orientadas de maneira diversa em relação à orientação sexual social e culturalmente normalizada e àquelas identificadas sexualmente com gênero diverso daquele biologicamente estabelecido, em nome da sua dignidade e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

Essas restrições à livre manifestação do pensamento são corolário direto da ordem jurídica instaurada em 1988. Por qualquer método de hermenêutica constitucional que se adote para o exercício interpretativo, a resposta da Constituição é sempre a mesma: instituída - após longo período conservador, obscuro e autoritário de vilipêndio aos direitos fundamentais daqueles que ousaram pensar e se portar em oposição ao *mainstream* - em amplo debate na Assembleia Nacional de 1987,

targeting a group or an individual based on inherent characteristics (such as race, religion or gender) and that may threaten social peace”. UNDERSTANDING hate speech. *United Nations*, [s. l., 2022]. Disponível em: <https://www.un.org/en/hate-speech/understanding-hate-speech/what-is-hate-speech>. Acesso em: 10 set. 2023.

57 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26 Distrito Federal*. Exposição e sujeição dos homossexuais, transgêneros e demais integrantes da comunidade lgbti+ a graves ofensas aos seus direitos fundamentais [...]. Requerente: Partido Popular Socialista. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Min. Celso de Mello, 13 de junho de 2019a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 24 ago. 2023. p. 9. Conceito adotado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26, cuja referência foi feita na nota nº 36.

participada por representantes de muitos grupos minoritários, a exemplo dos povos originários, dos negros, das mulheres e das pessoas com deficiência⁵⁸, com objetivo de *construir uma sociedade livre, justa e solidária* (art. 3º, I, da CF), *fraterna, pluralista e sem preconceitos* (Preâmbulo da CF), *erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais* (art. 3º, III, da CF) e *promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação* (art. 3º, IV, da CF), o atual arranjo constitucional brasileiro tem a *dignidade humana* como axioma central e textualmente estruturante (art. 1º, III, da CF), dependendo a sua integral concretização do reconhecimento de que o sistema de valores constitucionais (o espírito da Constituição) é inclusivo e não exclusivo, impondo exegeses ampliativas para a salvaguarda dos direitos das minorias - em especial à autodeterminação e livre desenvolvimento da personalidade⁵⁹ em contexto social de perversa desigualdade e arraigados preconceitos de toda a sorte - e restritivas em face de direitos que, quando exercitados de forma abusiva, possam impedir ou dificultar a realização daqueles.

Parece razoável afirmar, portanto, que, apesar de não textual ou jurisprudencialmente vedadas, quaisquer manifestações que aviltem grupos histórica e estruturalmente marginalizados - discursos fundados,

58 FACHIN, Zulmar Antonio; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. Movimentos Sociais na Constituição Brasileira de 1988: A Construção da Democracia e dos Direitos Humanos. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, Ijuí, ano 6, n. 12, p. 150-160, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/8267>. Acesso em: 12 set. 2023.

59 FERNANDES, Gabriel Lima. *Liberdades sexual e de gênero: direitos à autodeterminação da personalidade?* Coimbra, 2019. p. 14-16. *Paper* apresentado na disciplina Filosofia dos Direitos Humanos, no curso de Mestrado em Ciências Jurídico-políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

por exemplo, na aporofobia⁶⁰ e na xenofobia regional⁶¹ - integram o conceito de *hate speech* e não estão cobertos pelo direito preferencial à livre expressão do pensamento.

Damesma forma se mostrava coerente a derira o recente posicionamento do STF em embargo à utilização de ferramentas democráticas - dentre elas a liberdade de expressão e seus direitos correlatos - para atacar o Estado de Direito, a democracia e suas instituições.

Em semelhante exercício interpretativo, não é difícil chegar à singular resposta constitucional de que o povo brasileiro, em Assembleia Nacional Constituinte, instituiu para a República um Estado Democrático o firmou como bem jurídico especialmente protegido pelo Direito Penal, vedou a criação de partidos políticos que nutram valores contrários ao seu respectivo regime, atribuiu a todos os entes federativos, como competência material comum, o zelo pelas instituições democráticas, estatuiu aquele regime como princípio sensível impositor, quando inobservado, de exceção federativa por intervenção da União nos Estados-membros, elencando a sua defesa entre as incumbências das funções essenciais à Justiça e consignando a defesa daquelas instituições como parte integrante do Título V, que sistematiza os estados de exceção constitucional (Estado de Defesa e Estado de Sítio), as Forças Armadas e a Segurança Pública.

O reconhecimento deste limite implícito à liberdade de expressão trata, portanto, da necessária legitimação do exercício, pelas instituições democráticas, especialmente pelos Poderes Legislativo e Judiciário, editando e se valendo de normas penais incriminadoras, da “democracia combativa”. Conceito instaurado na Alemanha, após a corrosão da ordem

60 Aporofobia, entendido como o ódio ou a aversão ao pobre e à pobreza, é um conceito desenvolvido por Adela Cortina em seu CORTINA, Adela. *Aporofobia, a aversão ao pobre: um desafio para a democracia*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

61 Para um panorama das práticas de xenofobia e racismo regional, ver: ACUNHA, Fernando José Gonçalves. *O combate à discriminação regional no Brasil: limites e possibilidades do Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

constitucional democrática de Weimar desde dentro, por inimigos da democracia e da liberdade que, se valendo de ferramentas constitucionais, fundaram o Estado totalitário Nazista⁶², essa combatividade tem como escopo a ciência de que uma democracia neutra e indiferente, asseguradora de incondicional e ilimitada liberdade, inclusive para os seus inimigos, se expõe, ainda mais, à sua inevitável e permanente fragilidade⁶³.

É certo, no entanto, que tal limite implícito deve ser - como ademais, qualquer outro limite à liberdade de expressão - compatibilizado com a imperatividade de restrição desse limite a um núcleo indispensável (o limites dos limites), para que não se descarte o Estado de Direito em nome da sua defesa, restringindo-se o exercício da democracia combativa à salvaguarda do real funcionamento das instituições democráticas, prevalecendo a proteção da institucionalidade, e legando-se a proteção individual de seus membros, quando não atacados concretamente pelo exercício das suas funções, a outros campos do Direito, ainda que na seara penal, como os crimes contra a honra⁶⁴.

Como possível terceiro e derradeiro limite implícito à liberdade de expressão, discute-se, hodiernamente - apesar de antiga a querela⁶⁵ -, após

62 LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano. *Defesa do Estado de Direito por meio do Direito Penal: a experiência comparada e o desafio brasileiro*. Munique, 12 set. 2020. p. 28-29. Documento resultado de consulta feita pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogado do Brasil aos autores.

63 LEITE; TEIXEIRA, 2020, p. 30.

64 LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano. *Defesa do Estado de Direito por meio do Direito Penal: a experiência comparada e o desafio brasileiro*. Munique, 12 set. 2020. p. 28-29. Documento resultado de consulta feita pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogado do Brasil aos autores. p. 39-40.

65 COUTINHO, Bruna Macedo Limeira Lima. *Fake News na internet: existe um direito fundamental à mentira? Uma análise sob a ótica do Direito*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário 7 de Setembro, Fortaleza, 2020. p. 16-17. A autora, em monografia apresentada para obtenção do título de Mestre em Direito pelo Centro Universitário 7 de Setembro, elucida que Benjamin Constant, revisando as ideias kantianas, já questionava o filósofo alemão em relação aos seus postulados sobre a inexistência de um direito à mentira, em razão da sua inerente prejudicialidade,

o advento das redes sociais, da massificação dos meios de comunicação e da sua utilização financiada e organizada para a disseminação de notícias fraudulentas, a existência de um direito à verdade e o embargo à profusão da mentira sob o manto protetivo da expressão.

Apesar de não se afirmar a verdade como um direito geral e abstrato - por dificuldade na definição, sem qualquer risco de arbítrio ou dúvida, de quem a pode, legítima e competentemente, estabelecer como tal -, ainda menos como um direito absoluto, o contexto das chamadas *Fake News*, notícias fraudulentas ardilosamente disseminadas por intermédio dos meios de comunicação de massa e das redes sociais com intuito de obter vantagem eleitoral, descredibilizar instituições e aniquilar reputações de agentes públicos e privados, vem colocando em xeque a higidez dos processos democráticos, em especial o eleitoral e o judicial, razão pela qual parece constitucionalmente legítimo assentar que, se a mentira recebe guarida da livre expressão, não a recebe em toda e qualquer extensão.

Mais uma vez parecem estar em jogo, como em todos os dilemas que envolvem o exercício abusivo da liberdade de expressão, valores constitucionais de mesma estatura. De um lado, o direito preferencial - não absoluto - à livre expressão, do outro, o princípio democrático.

Quando em tela o processo eleitoral, densifique-se o princípio democrático como valor que pressupõe eleições livres, com votos bem informados e instruídos a partir de debates de ideias e disputas leais entre os candidatos, e sem dificuldades se chega à conclusão de que a Constituição Federal de 1988 não acoberta a mentira deliberada, que vulnera o pleito em favor daqueles que detém maior poder econômico - e menor nível de escrúpulos - para financiar a disseminação massiva de notícias fraudulentas, com auxílio de algoritmos de preferência e

afirmando o brasileiro que não existe um direito absoluto à verdade, sendo devida apenas quando o destinatário da informação ou discurso for titular de direito à ela.

recomendação, para manipular a opinião pública e alcançar vantagem eleitoral indevida.

Se em exame a vulneração do processo judicial, a partir da mentira dolosamente difundida, também não com muito esforço se encontra a resposta negativa da Constituição à proteção de manifestações que, se valendo de inverdades conscientes, buscam desacreditizar o Poder Judiciário e seus agentes legitimamente designados para a função, a fim de questionar a autoridade das suas decisões, sem se valer, para isso, do meio adequado: o devido processo legal e seus recursos.

O ordenamento jurídico brasileiro, ademais, veda a mentira deliberada expressamente quando tipifica os crimes de calúnia e difamação e, ainda, quando proíbe, nas relações consumeristas, a publicidade enganosa. Isso porque, a mentira que calunia e difama atinge, muitas vezes de maneira irreversível, a honra objetiva das pessoas, isto é, a visão externa que outrem tem da vítima, a sua reputação, causando-lhe danos inestimáveis, bem como a mentira que insere ou omite informações importantes acerca de um produto ou serviço, a fim de ardilosamente conquistar o mercado, fragiliza ainda mais a relação intrinsecamente hipossuficiente de consumo, que, como a honra, é expressamente protegida pela Constituição.

É comum aos limites implícitos e explícitos à mentira, portanto, o embargo à vulneração de bens jurídicos especialmente protegidos pelo ordenamento jurídico, da Constituição às normas infraconstitucionais, por intermédio da disseminação consciente, voluntária e dolosa, de notícias fraudulentas e informações falsas, que tenham caráter lesivo ou potencialmente lesivo⁶⁶ a esses bens e, sobretudo, a valores constitucionais que têm a mesma estatura do direito preferencial, não absoluto, repise-se, à liberdade de expressão. Exsurge-se, nesses casos, a imprescindibilidade

66 COUTINHO, Bruna Macedo Limeira Lima. *Fake News na internet: existe um direito fundamental à mentira? Uma análise sob a ótica do Direito*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário 7 de Setembro, Fortaleza, 2020. p. 17.

de uma postura repressiva por parte do Estado, sempre *a posteriori*, sob pena de violação à proibição de censura prévia, e comprometimento deste e da sociedade com a verdade, não revestida de “real” ou “absoluta”, mas de razoável coerência fática e prática, e, sobretudo, com contenção em veicular notícias e informações conscientemente inverídicas⁶⁷.

5. CONCLUSÃO

Após breve, mas suficiente, pesquisa acerca dos limites da liberdade de expressão no constitucionalismo brasileiro, chega-se - sem pretender esgotar o tema e em consciência de que há muito ainda por elucidar⁶⁸ - à conclusão de que a liberdade de expressão, apesar de se caracterizar como um direito preferencial, indispensável à plena realização da democracia, não é um direito absoluto, comportando restrições quando em choque com outros direitos e valores constitucionais de mesma estatura.

Constata-se, também, que, apesar de restringível, a livre expressão não admite limitações *a priori*, e compreensão diversa não seria admissível ante o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, não somente por expressa vedação normativa⁶⁹, mas por imposição de adequada hermenêutica constitucional que leve em consideração o contexto histórico e os valores pré-constitucionais que forjaram a Constituição de

67 CHEQUER, Cláudio. *A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 60-69.

68 Sobretudo porque ateve-se, neste trabalho, a analisar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre liberdade de expressão, sendo certo que é vastíssima a produção judicante dos demais tribunais superiores, à exemplo do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral, bem como das Cortes regionais e, ainda, porque, diante da evolução tecnológica permanentemente disruptiva, muitos outros desafios se colocarão a este tema, abrindo vários horizontes para a construção e debates jurídicos.

69 Artigos 5º, IX e 220, §2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

1988, onde a censura prévia vigorava como regra, e a expressão, pelega, como exceção. Nessa esteira, depreende-se que nem toda restrição a essa liberdade pública é legítima, a exemplo da ainda formalmente vigente norma penal incriminadora que tipifica, em nome da defesa do pudor, crime de ação múltipla voltado a proibir a circulação e a exposição de obras, periódicos e objetos - entre outras formas de manifestação - de caráter sensual ou erótico.

Sempre *a posteriori*, portanto, as restrições à liberdade de expressão devem se estruturar em um regime de responsabilizações - cíveis, penais e administrativas - proporcionais à lesividade discursiva, pautadas no trinômio da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, interpretando-se essa lesividade sempre de maneira restritiva e concreta, nunca de forma ampliativa e abstrata.

Ficou claro que, ante a ausência do caráter absoluto da liberdade de expressão, a Constituição e a legislação infraconstitucional estabelecem limites expressos a esse direito, especialmente no que tange à proteção de bens jurídicos pelo direito penal, como a honra, a incolumidade pública e próprio estado democrático de direito e suas instituições. Da mesma forma, apesar da postura majoritariamente amplificativa da Suprema Corte brasileira no que concerne à livre expressão, a Corte vem se posicionando, mais recentemente, de maneira mais restritiva, sobretudo quando, exercido esse direito de maneira abusiva, restam aviltadas, por discurso de ódio, minorias historicamente marginalizadas, ou quando em risco a incolumidade do estado de direito, da democracia, das suas instituições e de seus agentes, num nítido - e necessário - movimento de autodefesa democrática.

Em resposta ao subtítulo do artigo, ilumina-se, finalmente, que, apesar de não se encontrar, expressa, implícita ou jurisprudencialmente, um direito à verdade na cultura jurídica brasileira, parece correto afirmar que se lesiva, ou potencialmente lesiva, a mentira deliberadamente

difundida é constitucionalmente vedada, mormente se, sistematizada num contexto de massificação dos meios de comunicação, voltar-se à corromper os processos democráticos, eleitorais ou judiciais, pela aniquilação de reputações e descrédito de instituições e agentes públicos.

REFERÊNCIAS

ACUNHA, Fernando José Gonçalves. *O combate à discriminação regional no Brasil*: limites e possibilidades do direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. *Sem data venia*: um olhar sobre o Brasil e o mundo. Rio de Janeiro: História Real, 2020.

BINENBOJM, Gustavo. Fake news como externalidades negativas. *JOTA*, [São Paulo], 23 jun. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/publicistas/fake-news-como-externalidades-negativas-23062020>. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*: Rio de Janeiro, p. 23911, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 6746, 19 jul. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da*

União: seção 1, Brasília, DF, ano 128, n. 176, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 143, n. 151, p. 1-4, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26 Distrito Federal*. Exposição e sujeição dos homossexuais, transgêneros e demais integrantes da comunidade lgbti+ a graves ofensas aos seus direitos fundamentais [...]. Requerente: Partido Popular Socialista. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Min. Celso de Mello, 13 de junho de 2019a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510 Distrito Federal*. Lei de Biossegurança. Requerente: Procurador-geral da República. Requerido: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Ayres Britto, 29 de maio de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC &docID=611723>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.757 Paraná*. Lei estadual que estabelece direito de instalação, atuação de participação de centros acadêmicos, diretórios acadêmicos e diretórios centrais de estudantes no âmbito das instituições de ensino superior. Requerente: Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN. Requeridos: Governador do Paraná e Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Relator: Min. Dias Toffoli, 17 de outubro de 2018a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752523722>. Acesso em: 22 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.439 Distrito Federal*. Ensino religioso nas escolas públicas. Conteúdo confessional e matrícula facultativa.

Respeito ao binômio laicidade do estado/liberdade religiosa. Igualdade de acesso e tratamento a todas as confissões religiosas [...]. Requerente: Procurador-geral da República. Requeridos: Presidente da República, Congresso Nacional e Conferência Nacional dos Bispos do Brasil-CNBB. Relator: Min. Roberto Barroso, 27 de setembro de 2017. Redator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15085915>. Acesso em: 22 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.650 Distrito Federal*. Modelo normativo vigente de financiamento de campanhas eleitorais. Lei das eleições, arts. 23, §1o, incisos i e ii, 24 e 81, caput e § 1o. Lei orgânica dos partidos políticos, arts. 31, 38, inciso iii, e 39, caput e §5º. Critérios de doações para pessoas jurídicas e naturais e para o uso de recursos próprios pelos candidatos. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB. Requerido: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Luiz Fux, 17 de setembro de 2015a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10329542>. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815 Distrito Federal*. Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Arts. 20 e 21 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil). Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada [...]. Requerente: Associação Nacional dos Editores de Livros - ANEL. Requerido: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, 10 jun. 2015b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.122 Distrito Federal*. Art. 25, § 2o, da Resolução 23.404, de 05 de março de 2014, do TSE, que dispõe sobre propaganda eleitoral e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas Eleições de 2014. Vedação à realização de propaganda eleitoral via telemarketing, em qualquer horário. Requerente: Partido Trabalhista do Brasil - PT do B. Requerido: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Min.

Edson Fachin, 3 de maio de 2018b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752042985>. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Penal n. 1.044/DF*. Não incidência de liberdade de expressão ou de imunidade parlamentar (art. 53, caput, da constituição federal) nas hipóteses de propagação de discursos de ódio, idéias contrárias à ordem constitucional e ao estado de direito. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Daniel Lúcio da Silveira. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 24 de abril de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761505043>. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.267.879/SP*. Vacinação obrigatória de crianças e adolescentes. Ilegitimidade da recusa dos pais em vacinarem os filhos por motivo de convicção filosófica. Recorrente: A.C.P.C. e outro (a/s). Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Roberto Barroso, 17 de dezembro de 2020a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755520674>. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 129 Distrito Federal*. Art. 86 do Decreto-lei nº 200/1967, que prevê o sigilo da movimentação dos créditos destinados à realização de despesas reservadas ou confidenciais. Arguente: Partido Popular Socialista - PPS. Arguido: Presidente da República. Relator: Min. Edson Fachin, 5 de novembro de 2019b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751580083>. Acesso em: 22 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130 Distrito Federal*. Lei de Imprensa. Adequação da ação. Regime constitucional da “liberdade de informação jornalística”, expressão sinônima de liberdade de imprensa. Arguente: Partido Democrático Trabalhistas-PDT. Arguido: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Carlos Britto, 30 de abril de 2009a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/>

paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=60541 1. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 187 Distrito Federal*. Observância do princípio da subsidiariedade (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º) – Jurisprudência – Possibilidade de ajuizamento da ADPF quando configurada lesão a preceito fundamental provocada por interpretação judicial [...]. Arguente: Procurador-geral da República. Arguido: Presidente da República. Relator: Min. Celso de Mello, 15 de junho de 2011a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5956195>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 457 Goiás*. Lei 1.516/2015 do município de Novo Gama – GO. Proibição de divulgação de material com informação de ideologia de gênero em escolas municipais. Arguente: Procurador-geral da República. Arguido: Prefeito do Município de Novo Gama e Câmara Municipal de Novo Gama. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 27 de abril de 2020b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752834386>. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 496 Distrito Federal*. Crime de desacato. Art. 331 do CP. Conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB. Arguido: Presidente da República. Relator: Min. Roberto Barroso, 22 de junho de 2020c. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753910283>. Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 548 Distrito Federal*. Busca e apreensão em universidades e associações de docentes. Proibições de aulas e reuniões de natureza política e de manifestações em ambiente físico ou virtual. Arguente: Procuradora-geral da República. Arguido: Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral de Campina Grande e outros. Relator: Min. Cármen Lúcia, 15 de maio de 2020d. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752896813>. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 572 Distrito Federal*. Portaria GP nº 69 de 2019. Preliminares superadas. Julgamento de medida cautelar convertido no mérito. Arguente: Rede Sustentabilidade. Arguido: Presidente do Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Fachin, 18 de junho de 2020e. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755791517>. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 811 São Paulo*. Art. 2º, II, “a”, do Decreto n. 65.563, de 12.3.2021, do estado de São Paulo. Medidas emergenciais de combate à pandemia da covid-19. Vedação temporária de realização presencial de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo no estado de São Paulo. Arguente: Partido Social Democrático - PSD. Arguido: Governador do Estado de São Paulo. Relator: Min. Gilmar Mendes, 8 de abril de 2021a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756267154>. Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Liberdade de Expressão*. Brasília, DF: STF, 2023. (Supremo Contemporâneo). *E-book*.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). *Reclamação n. 38.782/RJ*. Liberdade de expressão. 3. Decisões reclamadas que restringem difusão de conteúdo audiovisual em que formuladas sátiras a elementos religiosos inerentes ao Cristianismo [...]. Reclamante: Netflix Entretenimento Brasil LTDA. Reclamados: Relator do AI nº 0083896-72.2019.8.19.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Relator do AI nº 0343734-56.2019.8.19.0001 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Gilmar Mendes, 3 de novembro de 2020f. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755133146>. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Recurso Extraordinário n. 511.961/SP*. Exigência de diploma de curso superior, registrado pelo ministério da educação, para o exercício da profissão de jornalista. Recorrentes: Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP e Ministério Público Federal. Recorridos: União e FENAJ - Federação Nacional dos Jornalistas e outros (a/s). Relator: Min. Gilmar Mendes, 17 de junho de 2009b.

Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605643>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ*. Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Min. Dias Toffoli, 11 de fevereiro de 2021b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). *Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 146.303/RJ*. Denúncia. Princípio da correlação. Observância. Trancamento da ação penal. Descabimento. Liberdade de manifestação religiosa. Recorrente: Tupirani da Hora Lores. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Edson Fachin. Redator: Min. Dias Toffoli, 6 de março de 2018c. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747868674>. Acesso em: 24 ago. 2023.

CHEQUER, Cláudio. *A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CORTINA, Adela. *Aporofobia, a aversão ao pobre: um desafio para a democracia*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

COUTINHO, Bruna Macedo Limeira Lima. *Fake News na internet: existe um direito fundamental à mentira? Uma análise sob a ótica do Direito*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário 7 de Setembro, Fortaleza, 2020.

FACHIN, Zulmar Antonio; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. Movimentos Sociais na Constituição Brasileira de 1988: A Construção da Democracia e dos Direitos Humanos. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, Ijuí, ano 6, n. 12, p. 150-160, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/8267>. Acesso em: 12 set. 2023.

FERNANDES, Gabriel Lima. *Liberdades sexual e de gênero: direitos à autodeterminação da personalidade?* Coimbra, 2019. *Paper* apresentado na disciplina Filosofia dos Direitos Humanos, no curso de Mestrado em

Ciências Jurídico-políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; BECK, Cesar. Cambridge Analytica: Escândalo, legado e possíveis futuros para a Democracia. *Revista Direito em Debate*, Ijuí, ano 29, n. 53, p. 182-195, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireit oemdebate/article/view/10033>. Acesso em: 13 set. 2023.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*: parte especial. 15. ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Editora Impetus, 2018. v. 3.

HARARI, Yuval Noah. *21 lições para o século 21*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

HOLMES, Stephens; SUSTEIN, Cass. *O custo dos direitos*: por que a liberdade depende dos impostos. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019.

KAISER. Brittany. *Manipulados*: como a Cambridge analytica e o Facebook invadiram a privacidade de milhões e botaram a democracia em xeque. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2019.

LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano. *Defesa do Estado de Direito por meio do Direito Penal*: a experiência comparada e o desafio brasileiro. Munique, 12 set. 2020. Documento resultado de consulta feita pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogado do Brasil aos autores.

MILL, John Stuart. *On Liberty*. Kitchener: Batoche Books, 2001. *E-book*. Disponível em: <https://socialsciences.mcmaster.ca/econ/ugcm/3ll3/mill/liberty.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2023.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, baron de. *Do espírito das leis*. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

UNDERSTANDING hate speech. *United Nations*, [s. l., 2022]. Disponível em: <https://www.un .org/en/hate-speech/understanding-hate-speech/what-is-hate-speech>. Acesso em: 10 set. 2023.

Siglas

AP - Ação Penal

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CDC - Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990)

CE - Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965)

CF - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CP - Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/1940)

RE - Recurso Extraordinário

RISTF - Regime Interno do Supremo Tribunal Federal

STF - Supremo Tribunal Federal